

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 337/99

SESSÃO DE 4/5/99

PROCESSO Nº 1725/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/179476

RECORRENTE: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO IND. COM. LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADES INFERIORES ÀS CONTIDAS NO DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada transportava mercadorias em quantidades inferiores em relação às que constavam no documento fiscal de nº 094. De um total de 280 peças diversas de confecção, somente eram conduzidas 132 peças, tornando-se portanto o documento fiscal inidôneo. O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, acompanhado pela PGE.

**É o relatório
M.J.B.D.**

VOTO

A autuada é acusada de transportar mercadorias em quantidades inferiores às que constavam do documento fiscal que acompanhava a operação. A nota fiscal em entrada nº 0094 apontava 280 peças diversas de confecções e na realidade somente eram conduzidas pela autuada 132 peças.

As alegativas da autuada de que na peça inicial não constam os valores do ICMS não prosperam pois os mesmos estão grafados no auto de infração, bem como a penalidade devida. O argumento de que o débito do imposto teria sido escriturado também não tem substância para elidir o feito fiscal porque a operação era de retorno de mercadorias de feira e o próprio documento considerado inidôneo nada mencionou em relação a uma possível operação anterior de saída com débito do imposto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

Base de Cálculo: R\$1.716,00

ICMS: R\$291,72

Multa: R\$686,40

Total: R\$978,12

É o voto


M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Dom Vital Transportes Ultra Rápido Ind. Com. Ltda. E recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de procedência da ação fiscal, prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator.

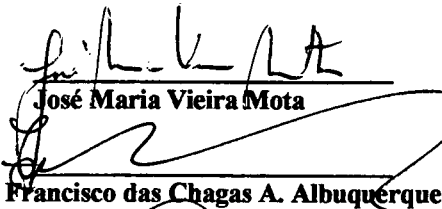
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/16/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

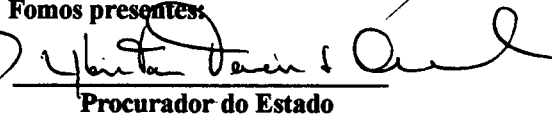


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



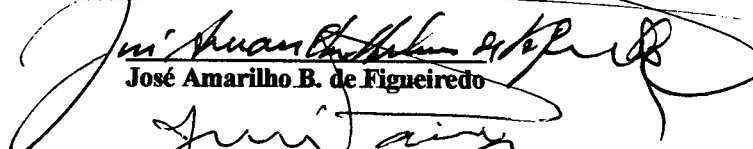
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas